

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Da Sra. MARA GABRILLI e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a promulgação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem equivalentes às emendas constitucionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 3º do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, e promulgados na forma do § 3º do art. 60, serão equivalentes às emendas constitucionais.

.....".

Art. 2º. Ficam convalidadas ao disposto no artigo primeiro todas as emendas constitucionais relativas a tratados e convenções sobre direitos humanos já aprovados pelo Congresso Nacional na forma dos arts. 5º, § 3º e 49, I, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na

data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, denominada reforma do Poder Judiciário, introduziu ao sistema jurídico brasileiro a possibilidade de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalerem às emendas constitucionais. Importante inovação em nosso sistema constitucional, a medida efetiva e harmoniza a inclusão dos direitos humanos, originários dos compromissos internacionais, como base e fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Uma vez aprovados pelo Congresso Nacional, mediante um quórum superqualificado, tais compromissos internacionais passam a gozar da proteção outorgada pelo texto constitucional aos valores mais fundamentais de nosso pacto político, tornando-se imunes à alteração, até mesmo pelo Poder Constituinte derivado.

A proteção dos direitos humanos deve ser prioridade absoluta para o Estado brasileiro. Relatórios nacionais e internacionais de instituições do poder público e da sociedade civil apontam que o Brasil, mesmo tendo se tornado uma voz cada vez mais importante em debates sobre direitos humanos no âmbito internacional, no âmbito doméstico continua enfrentando graves desafios que incluem a existência de crime de tortura, praticado por autoridades públicas, superlotação das prisões, corrupção governamental, violências ligadas à orientação sexual e identidade de gênero, manutenção do trabalho em condições análogas à escravidão, do trabalho infantil e da exploração sexual e conflitos por terra em regiões rurais, entre outras violações aos direitos humanos que ainda exigem grandes esforços para que sejam mantidas e criadas políticas públicas eficazes destinadas a combatê-las. É nesse sentido que atuou o Congresso Nacional em 2004, introduzindo o § 3º no art. 5º da Constituição de 1988.

Ocorre que a inovação de 2004, analisada atualmente, revela que a forma de incorporação dos compromissos internacionais de direito humano ao ordenamento jurídico nacional prescinde de expressa garantia de que sua validade e eficácia ocorram por meio de decreto legislativo. Disso são exemplos: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9.7.2008, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25.8.2009. Nesse contexto, a presente proposta de emenda à Constituição tem como objetivo aperfeiçoar o rito de tramitação desses compromissos internacionais de direitos humanos, efetivando e dando eficácia aos direitos humanos por meio da promulgação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como as demais emendas constitucionais.

Cientes da importância da inovação aqui proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputada MARA GABRILLI